



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletronico Nº 007/2025

A **CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I , c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2025

Especificamente quanto a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 03 (três) anos, bem como quanto a utilização de cartões magnéticos, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

O Conselho, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial Nº 002/2025, visando contratação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (auto gestão) da frota do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul – Coren/MS e Órgãos participantes, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados para manutenção preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool, óleo diesel, ARLA e qualquer outro tipo de combustível ou fluído que venha ser necessário), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para a frota dos veículos oficiais.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

8.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



competente, quando for o caso.

8.31.1. comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Atestado cuja compatibilidade seja definida em característica, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 03 anos. Note-se que o edital já traz a exigência de quantitativo mínimo, **conforme pacificado pelo TCU**, ocorre que de forma cumulada com a limitação temporal.

Ademais a exigência de limitação temporal de 03 anos, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado **com limitação temporal**.

Isso porque, **a lei veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal**.

Trata-se de verdadeira **proibição** a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de **limitar a ampla competitividade**.

Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui **autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza**, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e **impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”**

Observa-se que a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamento sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



de multa ao administrador:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses.**

(...)

Além do mais, **não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal** (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra,** promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, **sob pena de multa** e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 03 anos, sendo manifestamente excessiva. **Trata-se, ainda, de serviço comum, licitado por pregão eletrônico, por certo, que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.**

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas **o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento**, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA –

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei nº 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ-MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019).

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001)

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, **a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.**

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que **um maior número de empresas participe do certame**, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agraga à noção que envolve os

CARLETTA GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatoriedade observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim)

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Outrossim, resta imperiosa a alteração da cláusula do item 8.31.3 do Termo de Referência, isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão anti-isonômica de interessado ao certame, que ensejará resultado antagônico à finalidade da Licitação, eis que será maculada a ampla competitividade, nestes termos:

Onde se lê:

8.31.1. comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Leia-se:

8.31.1. comprovação de experiência mínima na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPESA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INSTRANFERÍVEL SIMILAR DO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;
Controle de multas;
Controle de combustível;
Central de transportes "Uberpúblico";
Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**
• Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**
A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão para pagamento, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Conselho, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartões magnéticos, como meio de intermediação do pagamento.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade,

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

Onde se lê:

8.31.1. comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Leia-se:

8.31.1. comprovação de experiência mínima na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 14 de Outubro de 2025


CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA
FELIPE GLOOR CARLETTO
CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR
SÓCIO

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90007/2025 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-

3 mensagens

carletto@licitaragora.com.br <carletto@licitaragora.com.br>

Para: eder@corenms.gov.br, licitacao@corenms.gov.br

14 de outubro de 2025 às 22:27

Prezados, boa tarde

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 08.469.404/0001-30, apresenta IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 90007/2025, junto do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, conforme anexo.

Atenciosamente



3 anexos

[CNH-e Digital felipe.pdf](#)
278K

[CARLETTO - 16 Alteracao Registrada.pdf](#)
2770K

[IMPUGNAÇÃO - CART E ATESTADO DE 3 ANOS - ARACAJU.pdf](#)
394K

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

Para: carletto@licitaragora.com.br

15 de outubro de 2025 às 11:39

Bom dia, tudo bem?

Já foi respondido estes mesmos argumentos, não estaria chegando os e-mails?

Vocês tem outro e-mail?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Ismael Pereira dos Santos - Agente de Contratação do Coren-MS

Compras e Licitações - Coren/MS

Telefone: (67) 3323-3129

WhatsApp: (67) 7601-1207

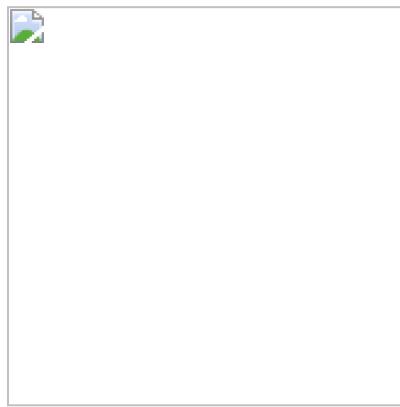
CNPJ: 24.630.212/0001-10

Avenida Monte Castelo, nº 269, Bairro Monte Castelo

Campo Grande/MS, CEP: 79.010-400

E-mail: licitacao@corenms.gov.br

Home Page: www.corenms.gov.br



licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>
Para: carletto@licitaragora.com.br

15 de outubro de 2025 às 12:20

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Recebimento e síntese

A impugnação apresentada pela empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30, foi recebida e devidamente analisada.

A petição suscita dois principais pontos de questionamento:

(Pedido B) quanto à exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, sob alegação de restrição à competitividade;

(Pedido C) quanto à possibilidade de participação de empresas que utilizem sistemas informatizados que dispensem o uso de cartão magnético, para o item de gerenciamento de manutenção da frota.

Também requer, de forma acessória:

(Pedido A) o reconhecimento da tempestividade da impugnação;

(Pedido D) o encaminhamento à autoridade superior, caso não seja acolhida.

Decisão sumária

Após análise técnica e jurídica, acolho parcialmente a impugnação, apenas quanto ao pedido C, para fins de retificação e esclarecimento do edital, a fim de admitir sistemas eletrônicos que dispensem o uso de cartão magnético, desde que cumpram integralmente os requisitos de segurança, rastreabilidade e auditabilidade já previstos.

Rejeito os demais pedidos, notadamente o pedido B (redução da exigência de experiência de 3 para 1 ano), por carecer de fundamento jurídico e técnico, conforme detalhado a seguir.

Pedido A — Tempestividade (CONHECIDO)

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e, portanto, é tempestiva. Assim, é conhecida para análise de mérito.

Pedido B — Redução do requisito de experiência de 3 anos para 1 ano (REJEITADO)

Resumo do pedido: a impugnante sustenta que o item 8.31.1 do edital, ao exigir experiência mínima de 3 (três) anos, restringe a competitividade e afronta jurisprudência do TCU e tribunais estaduais.

Análise:

A exigência de experiência mínima está amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com o objeto, desde que proporcional e devidamente motivada.

O objeto da presente licitação envolve gestão informatizada da frota, controle de abastecimento e manutenção, integração de sistema, segurança antifraude e reembolso à rede credenciada, o que requer capacidade técnica consolidada e experiência em contratos complexos e de longa duração.

O edital também prevê mecanismos mitigadores que ampliam a participação, como:

possibilidade de somar atestados distintos para alcançar o quantitativo mínimo (item 8.31.2);
apresentação em nome da matriz ou filial (item 8.31.3);
aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas (item 8.31).

Essas previsões já reduzem o eventual caráter restritivo.

Ainda que decisões sob a antiga Lei nº 8.666/93 vedassem prazos temporais, a Lei nº 14.133/2021 não contém proibição semelhante e admite exigência de experiência mínima, desde que fundamentada — o que é o caso.

Conclusão: Mantém-se a exigência de 3 (três) anos de experiência, por se tratar de medida proporcional à complexidade e riscos do objeto contratado.

Pedido C — Admissão de sistemas que dispensem o uso de cartão magnético (ACOLHIDO)

Resumo do pedido: a impugnante requer que o edital permita a participação de empresas que utilizem sistemas informatizados de controle e autenticação (login, senha, token, QR code etc.), sem uso de cartão magnético.

Análise:

O Termo de Referência já exige sistema informatizado, seguro, rastreável e auditável, sem restringir a tecnologia a ser utilizada. Contudo, em alguns trechos, o edital menciona “cartão magnético”, o que pode gerar interpretação restritiva.

Considerando os princípios da ampla competitividade e da eficiência, e observando que o objetivo da Administração é garantir controle e segurança, acolhe-se o pedido, esclarecendo que sistemas eletrônicos equivalentes são admitidos, desde que mantenham as funcionalidades previstas (segurança, rastreabilidade, logs, emissão de comprovantes, integração com notas fiscais, controle antifraude e reembolso à rede credenciada).

Redação proposta (retificação):

> Onde se lê:

> “...operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados...”

>

> Leia-se:

> “...operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético ou por sistema eletrônico equivalente (ex.: autenticação via login/senha, token, QR code ou outro meio eletrônico seguro), desde que mantenha todas as funcionalidades, rastreabilidade, segurança, logs e controles previstos no Termo de Referência.”

-- Pedido D — Encaminhamento à autoridade superior (INDEFERIDO)

O pedido de encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior é indeferido, com fundamento no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação será conduzida pela autoridade designada, no caso o Pregoeiro, responsável por decidir fundamentadamente sobre impugnações e pedidos de esclarecimento.

Assim, não há necessidade de remessa à autoridade superior neste momento.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas editalícias:

1. Conheço da impugnação apresentada pela empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA;

2. Acolho parcialmente, somente quanto ao pedido C, para admitir expressamente sistemas eletrônicos que dispensem o uso de cartão magnético, desde que cumpram integralmente os requisitos técnicos e de segurança do edital;
3. Indefiro os demais pedidos (B e D), especialmente o de redução do prazo de experiência mínima para 1 ano, mantendo-se a exigência de 3 anos por sua proporcionalidade e adequação ao objeto;
4. Mantêm-se íntegras as demais condições e prazos previstos no edital.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025

ÉDER RIBEIRO

Pregoeiro do Coren-MS

[Texto das mensagens anteriores oculto]